



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1136478-52.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., é embargado ZL DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1136478-52.2024.8.26.0100/50000 São Paulo 3ª VC Central VOTO 85046

Embgte: Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.
Embgdo.: Zl Dental Produtos Odontológicos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 278/283, que negou provimento à apelação contra a sentença que julgou procedente demanda de indenização de danos materiais ocorridos no cumprimento de contrato de transporte de coisas.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo e contraditório. Aduz que a nota fiscal emitida após o ocorrido não pode ser considerada como prova do alegado dano material. Afirma que o fato de oferecer o valor de R\$ 400,00 não pode ser interpretado como presunção de responsabilidade. Salienta que os entregadores parceiros não são seus empregados, mas sim prestadores de serviços autônomos, sem vínculo de subordinação ou controle direto. Pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Cumpre esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que a embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 08.05.2008 p. 1).

Com efeito, também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara

os motivos pelos quais entendeu ser caso de negar provimento ao recurso. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) *pouco importa a natureza do vínculo do motorista com a ré, seja ele empregado ou autônomo, a ré responde pelos atos por ele praticado conforme o art. 932, III, do Código Civil. No mais, a ré não negou o extravio das mercadorias transportadas, visto que apenas impugnou o valor dos bens transportados. No entanto, em sua contestação, ela não impugnou a nota fiscal a fls. 36, juntada com a inicial e em que discriminados os produtos, e respectivos valores, constantes da remessa. Somente após escoado o prazo para especificação de provas, e sem nenhuma justificativa, é que a recorrente impugnou a data do aludido documento. No entanto, já em contestação o réu deveria ter se manifestado sobre os documentos juntados com a inicial (cf. art. 437 do C.P.C.). Assim, rejeitada a alegação de que não há prova a respeito do valor dos bens extraviados, a transportadora, que é responsável por obrigação de resultado, deveria ter entregue a carga incólume no destino contratado, na esteira do que prevê o art. 750 do Código Civil (...)*”. Mais não é necessário.

Portanto, forçoso concluir que o que a embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que seja alterado o resultado do julgamento. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello
Desembargador Relator